

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-349-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral “Saúde: segurança humana para a democracia”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito ao esquecimento, ativismo judicial e discurso de ódio também estiveram presentes. Entretanto, por óbvio, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foi o tema mais presente nas discussões.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

**CORONAVÍRUS, IGUALDADE E VOTO: A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE
A INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA E SALVAGUARDA DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS ASSISTENCIAIS, DIANTE DA LISURA NAS ELEIÇÕES**

**CORONAVIRUS, EQUALITY AND VOTE: BALANCE BETWEEN DEMOCRATIC
INTEGRITY AND PROTECTION OF PUBLIC ASSISTANCE POLICIES, BEFORE
THE PRINCIPLE OF ELECTORAL SMOOTHNESS**

Arthur Magno e Silva Guerra ¹
Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes ²
Maria Luiza Melo de Paiva Martins ³

Resumo

Análise da influência da corrupção eleitoral, sobre Democracia e Direitos fundamentais, no ano de Eleições Municipais brasileiras, protagonizado pela Pandemia. Verificamos raízes e consequências da corrupção; mecanismos da legislação eleitoral para seu enfrentamento; condutas vedadas aos agentes públicos. Contrapondo, a necessidade de programas assistenciais que acabam usados, para fins ilícitos, embora não possam ser descontinuados, sob pena de se ferir a dignidade daqueles mais necessitados dessas políticas. Assim, com metodologia indutiva e jurídico descritiva, percebemos a importância de verificação das peculiaridades dos casos, para se fazer real justiça social, mantendo hígida a democracia nacional, ainda que durante a calamidade pública.

Palavras-chave: Democracia, Políticas públicas, Pandemia da covid-19, Corrupção, Direito eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

Analysis of the influence of electoral corruption, on Democracy and Fundamental Rights, in the year of Brazilian Elections, led by Pandemia. We verify the origins and consequences of corruption; mechanisms of electoral laws for coping; Prohibitions to public agents. In contrast, the need for assistance programs that end up being used, for illicit purposes, although they cannot be interrupted, otherwise the dignity of those most in need will be

¹ Doutor em Direito Público; Mestre em Direito Constitucional; Especialista em Direito Público Municipal e Eleitoral; Advogado; Professor universitário de Direito Constitucional e de Direito Eleitoral;

² Advogada especialista em Direito Eleitoral; Pós-graduanda em Direito Público e em Direito Constitucional.

³ Advogada especialista em Direito Público; Pós-Graduanda em Direito Constitucional e Governança Pública.

harmed. Thus, with an inductive and legal-descriptive methodology, we realize the importance of verifying the peculiarities of the cases, in order to achieve real social justice, keeping national democracy healthy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy. public policies, Covid-19 pandemic, . corruption, Electoral law

1 INTRODUÇÃO

Em 1947, Victor Nunes Leal, defendeu a tese de ingresso como professor na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, sob o título “O municipalismo e o regime representativo no Brasil - uma contribuição para o estudo do coronelismo”. Posteriormente, o autor publicou a obra, com nova designação, notoriamente valorosa: “Coronelismo, enxada e voto” (1948).

O estudo de Ciência Política baseou-se, fundamentalmente, na análise da instituição de poder vigente à época do Coronelismo, verificando as suas origens e incidências na sociedade brasileira. Especialmente, merece desatacarmos, no que tange às relações de poder e autoridade construídas na Velha República de Campos Sales, com a “Política dos Governadores”, em que um verdadeiro corrompimento de instituições republicanas era percebido, tanto nas relações entre o Presidente e Governadores, entre estes e os “Coronéis; e destes com os trabalhadores rurais.

Corrupção, em busca de poder político, dentro do contexto de eleições fragilizadas e fraudadas por más-práticas que impediam, à custa de força ou troca de favores, concessões de benesses e tantas outras práticas, a verdadeira extração da vontade popular e, por conseguinte, o fortalecimento da Democracia.

O título daquela obra inspira o deste ensaio também, parafraseando-o com científica intenção. O Brasil possui uma Democracia eleitoral relativamente avançada; mas não podemos esquecer que a corrupção eleitoral, ainda incide fortemente, inobstante o intento normativo de cercá-la.

O estudo aborda exatamente as dificuldades de desenvolvimento democrático brasileiro, diante das práticas da corrupção eleitoral, inobstante a existência de normatividade expressiva, visando combatê-las. Com a realização de Eleições Municipais, no ano de 2020, o Brasil, em pleno cenário pandêmico realizou seus certames, convivendo com campanhas eleitorais que, diante das exceções normativas, acabaram por fazer questionar a igualdade de oportunidades dos candidatos e, em alguns casos, beneficiar a outros.

A temática central deste artigo vai desde elementos primordiais das raízes da corrupção eleitoral no Brasil, até as práticas perpetradas por agentes políticos no ano eleitoral,

sob o contexto de calamidade pública. Dentro desse enfoque demonstramos como a normatividade encarregou-se de traçar os fundamentos básicos desse tratamento da corrupção: iniciando pela Constituição Federal, passando pela análise do Princípio da Igualdade Eleitoral, alcançando um aprofundamento sobre dispositivos infraconstitucionais da Lei Eleitoral, mais especificamente, as “condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral”.

Nesse cenário, as medidas de assistência social, programadas pelos governantes e gestores então ocupantes dos cargos correu sério risco de se verem afetadas, em virtude das vedações eleitorais, preocupadas com a busca pela igualdade eleitoral. Sabemos, porém, que com a vigência do princípio da lisura eleitoral, elementos extrínsecos ao próprio pleito não podem afetar o caminho normal de sua realização.

No empenho deste trabalho então, abordamos os impactos econômicos e sociais da pandemia no Brasil, percebendo que a necessidade de continuidade das políticas públicas assistenciais, mesmo durante a pandemia, inobstante suas controvérsias com a legislação eleitoral e com a infecção da corrupção.

O corte metodológico se desenvolve de maneira ampla, a fim de incluir, sob o marco teórico da Ponderação de Valores, uma análise pós-positivista sobre os Direitos fundamentais.

Visando atender à proposta do estudo, utilizamos os métodos indutivos e jurídico descritivo, através da técnica de pesquisa de documentação indireta bibliográfica, a partir de obras de referência, bem como por meio de artigos científicos especializados, na temática eleitoral, em especial, das regras que visam o equilíbrio da disputa, da sua principiologia e do desenvolvimento da Democracia nacional, a despeito de práticas corruptas que incidem no cenário em tela.

Com isso, através de metodologia bibliográfico-indutiva concluímos de que maneira, a despeito de o ano eleitoral pandêmico no Brasil ter contribuído para as práticas de promoção pessoal, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, valendo-se de políticas públicas assistenciais, torna-se essencial a execução de programas e benefícios, não podendo ser descontinuada, em nome da segurança social e concretização de direitos fundamentais.

2 CORRUPÇÃO ELEITORAL E SEU TRATAMENTO NORMATIVO

Corrupção é um fenômeno que vem, cada vez mais, ainda em escala mundial,

alastrando-se pelos países¹. No mesmo passo, a pobreza e desigualdade são também problemas multidimensionais e complexos, reconhecidamente agravados por fraudes, desvios, irregularidades e inconformidades na aplicação de recursos públicos. Extinguir a pobreza tem sido um desafio para os governos e a humanidade. Ainda, a miséria mostra-se impeditivo ao desenvolvimento e fortalecimento das instituições estatais.

Registrar a importância dos atores negociais nesse contexto, também é crucial, pois, se a esfera pública se submete, em sua atuação cotidiana, à supremacia do interesse público sobre o privado, devendo pautar-se como regra ao “Princípio da legalidade”; o particular – incluindo o cidadão – cada vez mais, dentro de sua esfera de liberalidade, igual modo, deve manter uma vigilância ainda maior nas suas condutas, outrora regradas, tão somente, pela autonomia da vontade privada.

Nessa construção das relações, os paradigmas do Direito Público, de maneira geral, vêm sendo repensados, de modo a possibilitar certa flexibilização, no que tange aos seus conceitos, institutos tradicionais e elementos de alcance do interesse público. Em especial, no que tange ao Direito Eleitoral, a mesma principiologia se impõe, para viabilizar maior diálogo, entre administradores públicos, candidatos ou não, partidos políticos e cidadãos.

Sabido que uma República se firma por corolários como a Responsabilidade, a Transparência, Publicidade, Igualdade de oportunidades, Impessoalidade e, enfim, Moralidade, novos contornos devem ser tracejados, a fim de que, numa Democracia que se pretende sustentável, sejam viabilizados mecanismos de realização do interesse finalístico de políticas públicas, procedimentos administrativos lícitos, fiscalização, relacionamento político-eleitoral hígido, onde a população estabelece relações com o Poder Público, especialmente, na escolha de seus representantes estatais.

Entretanto, as relações intra e extra institucionais da Administração Pública, por vezes, têm-se mostrado corrompidos por formas e elementos diversos que impedem o pleno desenvolvimento dos objetivos estatais e o atendimento do interesse primordial público.

¹ Conceituar a corrupção é, festejadamente, na doutrina, uma tarefa árdua. Entretanto, para finalidades precípuas deste estudo, é bastante relevante a tentativa de Furtado (2015, p. 27-28), que busca assentar três diferentes aspectos que se destacam na formulação dessas definições: “o primeiro aspecto dá importância ao descumprimento dos deveres dos servidores públicos e, portanto, à idéia (*sic!*) de desvio da função pública; - o segundo critério, de caráter eminentemente economicista, dá ênfase à relação entre oferta e demanda e à utilização de meios anormais para a intermediação dos processos econômicos; - o terceiro critério define a corrupção em razão do interesse público.”

Abordada como uma "patologia social", a corrupção precisa ser verificada, não mais por pré-conceitos estanques que impedem o seu pleno reconhecimento e tratamento adequados.

Apesar da expectativa de combate à corrupção ser o princípio básico de moralidade administrativa em toda a ciência jurídica, a teoria ainda está muito distante da prática. Especialmente, em se tratando de Eleições... Por mais que o aparato legislativo eleitoral brasileiro² preveja um tratamento específico e, muitas vezes, contundente sobre a questão, o destino que as diversas instâncias jurídicas reservam aos ímprobos ainda deixa muito a desejar.

É muito comum ouvir-se dizer que a sua causa é social, histórica e/ou cultural. Ou que “o Brasil é o país mais corrupto do mundo” (*sic!*). Contudo, as colocações carecem de pesquisa(ção) mais intensificada, abordada por dados empíricos, estudos históricos mais aprofundados, interdisciplinariedade e outros elementos possibilitadores de dados reais que permitam compreender, tratar e combater esta “doença”. Importa destacar, sob o enfoque da Corrupção Política:

A depender da postura que se adote com relação ao fenômeno da corrupção política, qualquer estudo sobre o tema poderá ser fácil ou significativamente difícil. Será fácil se nos limitarmos a analisar seus aspectos periféricos, enfocando apenas a relação corruptos/corruptores, como se a causa dessa patologia social residisse, exclusivamente, no mal comportamento dos atores políticos, não tenho nada a ver com fatores outros - de natureza política, jurídica e econômica, por exemplo-, fatores de natureza objetiva que muito embora não determinem os acontecimentos sociais nem os comportamentos individuais, em larga medida os condicionam e explicam. (BOTELHO, 2010, p. 25)

O debate toma relevo ainda mais especial, quando as medidas de combate e punição à corrupção são analisados mais proximamente. A Constituição de 1988 proporcionou relevantes alterações no cenário jurídico brasileiro. Isso, dentro do chamado paradigma do Neoconstitucionalismo, proporciona o atingimento de um destaque desse poder no cenário nacional. A estrutura de aplicação das leis deixa de ser vista como um simples poder, para ser alçada à categoria de uma prestação de serviços de importância capital no fomento à cidadania

² A Constituição Federal deixou clara a preocupação dos constituintes na década de 80, em conceder “alguma” abordagem, em nível supremo da corrupção... No que tange aos âmbitos político-administrativo e civil, *v.g.*, disciplinando penalidades para os casos de improbidade administrativa “sem prejuízo da ação penal cabível”. Atualmente, aliada à Lei de Improbidade Administrativa, temos a Lei Anticorrupção que representam relevantes instrumentos de controle por parte da Administração contra atividades ilícitas relativas à corrupção de agentes públicos e no seu relacionamento com os particulares, especialmente, pessoas jurídicas.

e participação popular.

O Judiciário, até então visto como responsável pela resolução de conflitos e equilíbrio social, começa a ser avaliado, principalmente, como prestador de serviço à coletividade, no caso do STF, seja através da jurisdição constitucional ou de outras de suas atribuições originárias e recursais.

O Direito moderno conduz-se pela necessária ruptura com a arcaica concepção de um Positivismo estrito. Isso, por seu turno, provoca aos estudiosos dessa Ciência novas e conturbadas demandas que, necessariamente, devem buscar um novo ponto de equilíbrio, entre a segurança jurídica e a ideia de Justiça. É também perceptível que o Direito se vem transformando, para, não mais ser compreendido, apenas, como mecanismo de controle social; mas para alcançar um status de integração e pacificação de conflitos. Nesse sentido, é-lhe inerente o repensar, principalmente, para que as decisões estatais sejam revestidas de racionalidade e fundamentação.

Mas, não é possível negar a importância e nível de confiança conferidos, pelo cidadão aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, no Brasil. Especialmente, porque são as únicas funções em que o cidadão participa da escolha direta dos agentes políticos.

O constitucionalismo pátrio cuida do tema corrupção, quanto ao processo seletivo desses agentes estatais. No âmbito Eleitoral, a previsão da “Ação de impugnação de mandato eletivo”, que busca impedir o acesso aos cargos público-eletivos daqueles que se valem de mecanismos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude durante suas campanhas é um nítido sinal desse mister.

No que tange à seara eleitoral, contudo, é fundamental verificar a legislação em nível infraconstitucional, a fim de verificar de que modo a prática da corrupção eleitoral se apodera das legítimas instituições democráticas, tergiversando os objetivos de políticas públicas de salvaguarda da população e como isso aconteceu nas Eleições Municipais e permanece ocorrendo no atual cenário pátrio.

2.1 Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral

Para além da disciplina infraconstitucional da matéria, é inegável a importância que os princípios vêm encontrando na concretização do Direito, com papel de destaque, no atual

contexto pós-positivista. Para parte da doutrina, denominado “Neoconstitucionalismo”, esse marco filosófico se caracteriza, dentre outros elementos, pelo fato de que princípios jurídicos passam a ter aplicação forte, com extrema relevância jurídica na concretização judicial dos direitos. Como dizem DEMARCHI, CADEMARTORI (2020), “observa-se, assim que o perfil do neoconstitucionalismo apresenta-se com mais princípios que regras; mais ponderação que subsunção; mais Constituição que lei; mais juiz que legislador.”

Ademais, eles, na construção da norma, possibilitam ao julgador a aplicação do Direito, possibilitando caminhos para construção de “respostas corretas”, aos casos postos a exame. Assim:

[...] o Direito, que respeita a integridade, pretende fornecer a ‘resposta correta’ para cada caso concreto. É tal pretensão que confere ‘integridade’ ao Direito. [...] Dworkin sustenta que dois tipos de argumentos podem ser utilizados teoricamente para a aplicação do Direito: ‘os de princípio’ e ‘os de orientação política’. Contudo, na prática, uma jurisdição só será legítima caso limite-se ao uso dos primeiros, eis que a fixação de políticas que revelam metas coletivas a serem alcançadas não são competência do Judiciário. Assim, quando Dworkin fala em “argumentos de princípio”, ele está essencialmente preservando o caráter deontológico do Direito. (CRUZ, 2006, p. 103)

Conforme o pensamento de DWORKIN (1978) podemos distinguir dois tipos de argumentos que podem ser utilizados teoricamente para a aplicação do Direito: os “argumentos de princípio” e os “argumentos de orientação política”.

Na prática, porém, uma jurisdição só será legítima caso se valha apenas daqueles, pois a fixação de políticas públicas (metas coletivas a serem alcançadas) não são competência do Judiciário; mas de outras funções estatais.

Disso depreendemos a importância deste ponto, para a compreensão do tema central deste estudo, na medida em que, sob essa ótica, vários são os princípios que podem ser delimitados ao Direito Eleitoral Brasileiro.

Dentre eles, se encontra o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral, supra mencionado, que enuncia a necessidade de haver coincidência de oportunidades, entre os candidatos na concorrência eleitoral, visando a realização verdadeira de extração e cômputo do sufrágio popular.

O princípio representa um dos grandes pilares do Regime Democrático Brasileiro e preconiza uma eleição justa e equilibrada, sem abusos e anomalias, objetivando-se uma real

primazia dos conceitos incididos em nosso país. Referido princípio, ainda, de acordo com SALGADO (2010, p. 24) “impõe uma regulação das campanhas eleitorais, alcançando o controle da propaganda eleitoral, a neutralidade dos poderes públicos, a vedação ao abuso de poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação”.

Para ZIPPELIUS (1997, p. 299), “faz parte da concepção básica de democracia que todos os possíveis interesses e opiniões tenham uma oportunidade de competirem entre eles e que procurem adquirir influência sobre a acção estatal”. Na mesma toada, a importância de outros princípios correlatos – como da moralidade eleitoral e da lisura eleitoral –, para a Democracia brasileira, está diretamente ligada ao fato de que qualquer significação deste regime, como aduz ELY (1980, p. 122-123), “tem como elemento central a igualdade política, que deve se refletir no valor do voto, na representação e também na disputa eleitoral”.

GUERRA e LOPES (2020, p. 103) aproximam a noção do princípio de igualdade na disputa eleitoral ao próprio princípio da “lisura” ou até mesmo ao da “legitimidade das eleições”, deixando claro que “este princípio postula a preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda eleitoral”.³

Portanto, ainda que existam incalculáveis circunstâncias que possam interferir no real significado de Democracia, todas elas remetem ao principal objeto do presente estudo: a necessidade de averiguar a incidência da igualdade política, que se impõe não só em relação ao valor do voto individual, mas à efetiva publicação de informações pertinentes ao pleito e à disputa eleitoral contundente e justa, ainda que diante de circunstâncias excepcionais provocadas por uma crise sanitária. Para SALGADO (2011, p. 119):

Outro ponto, extremamente sensível para as democracias de cunho liberal, é a tensão entre a liberdade de expressão e a igualdade na disputa. Se tratar de limites à liberdade de expressão é sempre complicado na atual configuração política, as restrições se impõem na campanha eleitoral em face do viés republicano que a informa (ou deve informar). Não basta a atuação do Estado em proteger a liberdade, há que se assegurar a efetiva participação de todas as vozes no debate político.

No âmbito geral, a máxima igualdade na disputa eleitoral tem como objetivo

³ Para os autores, esse princípio pressupõe a observância de outros princípios do Direito Eleitoral, como os da autenticidade do resultado, da legalidade do pleito, da eficácia do voto livre, da igualdade de oportunidade entre candidatos e da imparcialidade e firmeza na condução das eleições. Dozem que a ideia traduzida por ele diz respeito à noção de que as Eleições devem transcorrer da maneira mais “tranquila”, “lisa”, possível, não deixando que fatores externos ao objetivo primordial (conhecer a real vontade do eleitor no sufrágio) seja abalado por fatos, acontecimentos ou eventos imprevistos ou imprevisíveis. GUERRA e LOPES (2020, p. 103)

primordial inibir os abusos nas campanhas, sejam eles políticos ou econômicos, em busca de garantir a legítima aspiração dos eleitores, sem influências externas e tendenciosas, utilizando-se da legislação eleitoral para coibir abusos na campanha eleitoral e prever instrumentos jurídicos capazes de apurar e sancionar, judicial e politicamente, atos que vão em contramão às normas estipuladas.

A materialização legal do princípio constitucional traz sanções graves aos abusos mencionados, sobretudo, como forma de impedir a impureza eleitoral, estando, dentre essas punições, o afastamento do candidato da eleição em curso e a impossibilidade de que participe de eleições futuras, por prazo previamente determinado.

O princípio, conforme já mencionado anteriormente, é decorrente da República instaurada no Brasil, que impõe o afastamento de condições irrelevantes na disputa eleitoral. Nessa toada, não há como ser o poder econômico o agente determinante para o sucesso eleitoral. Conforme SALGADO (2010, p. 257):

O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral exige a restrição à liberdade de campanha e à atuação dos meios de comunicação no pleito para evitar que haja a influência indevida de um fator tido como irrelevante e que o acesso aos meios de comunicação (permitido pelo poder econômico ou pela relação de um partido ou candidato com seus dirigentes) leve ao desequilíbrio, atingindo o pluralismo e a liberdade de formação da opinião.

É pressuposto, nas Democracias ocidentais, que o “poder político” (tutor da representatividade) é alcançado, por meio do voto do eleitorado, motivo pelo qual o processo eleitoral hígido é o único meio capaz de garantir, de forma legítima, a obtenção dessa posição governamental.

Tendo isso em vista, é fato que alguns cidadãos, na busca pelo domínio ideológico, econômico ou político, tende a ultrapassar limites legalmente determinados, no afã de, a qualquer custo, obter sucesso, através das práticas da “corrupção eleitoral”.

2.2 Disciplina infraconstitucional do combate à corrupção eleitoral

No Brasil, a preocupação com a desigualdade na disputa eleitoral evidencia-se pela criação dos institutos das inelegibilidades, incompatibilidades e disposição de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. De acordo com SALGADO (2011, p. 119), “busca-se pela imposição do afastamento de uma posição de vantagem, garantir o equilíbrio

do pleito”.

Ademais, conforme preceitua PINHEIRO (2020, p. 27), “pesquisas oficiais apontam que há, por parte da população brasileira, uma espécie de suspeição geral e indiscriminada sobre a classe política, cujos membros gozam de pouca ou quase nenhuma credibilidade social”. No ponto de vista de GOMES (2021, p. 75):

No âmbito eleitoral, o princípio da moralidade inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição conduz a ética e a moral para dentro do Direito. Com a positivação da moralidade, transfere-se para a esfera jurídica juízos e normas que antes pertenciam exclusivamente ao domínio ético-moral. Com isso, juízos e normas ético-morais passam a gozar de legitimidade e validade no sistema jurídico- eleitoral.

O princípio em apreço requer que o candidato a cargo público-eletivo se adeque ao padrão ético-moral vigente na comunidade. Esse constitui um modelo social, um paradigma objetivo, que a todos se impõe, cuja observância é obrigatória na vida de relação.

Essa corrupção eleitoral mencionada vai, de forma direta, de encontro à principiologia do Direito Eleitoral, em especial, à necessária paridade de armas da disputa pelo sufrágio popular. O que notadamente vem ocorrendo, em anos eleitorais, é a busca insanável de arrecadação desonesta de votos. Infratores utilizam-se, indevidamente, do poder político-econômico para “contaminar” a liberdade de escolha dos cidadãos, atingindo-se, diretamente, o princípio da autenticidade eleitoral. Dito, por SALGADO (2011, p. 107), como exigência de “eleições livres e limpas, de garantia de opções reais ao eleitor, de ampla liberdade de expressão e informação e de formação do voto livre de vícios”.

Dessa forma, é em relação, fundamentalmente, ao princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral que se embasa a previsão de condutas vedadas aos agentes públicos no decorrer do ano eleitoral. Dando elasticidade à sua aplicação, é possível perceber de que modo ele se faz sentir e, ao mesmo tempo, encontra suas bases, no rol colacionado na legislação eleitoral.

2.3 Imposição de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, em busca da igualdade na disputa

Eleições são o principal acontecimento de um país que adota os Regimes Republicano e Democrático. Por isso mesmo, devem ser pautadas e realizadas em estrito cumprimento de regras eleitorais, que possam assegurar que todos os participantes tenham as mesmas condições de concorrer.

Como visto, a garantia da igualdade de condições, entre todos os candidatos, é essencial, para o regular andamento da Democracia. Por isso, necessária a igualdade de oportunidades ou condições, que constitui um dos princípios elementares do Estado Democrático de Direito.

Essa igualdade representa um Direito Fundamental do cidadão, dos candidatos e, inclusive, dos partidos políticos.

Vale lembrar, ademais, que, de acordo com SALGADO (2011, p. 119):

O Direito Eleitoral brasileiro pressupõe a má-fé dos agentes públicos e dos candidatos, como comprovam os dispositivos constitucionais e legais. A inelegibilidade por parentesco, a proibição original da reeleição, o prazo de desincompatibilização, a reserva de lei complementar tratando de inelegibilidades com o elenco dos bens jurídicos protegidos, a previsão de condutas vedadas aos agentes públicos, as inelegibilidades e as incompatibilidades infraconstitucionais revelam essa presunção.

Sendo notório que, nas eleições, forças políticas disputam, entre si, a conquista dos referidos mandatos eleitorais. Motivo pelo qual, na disputa eleitoral, todos os candidatos devem possuir as mesmas condições de concorrer, o que somente pode ser assegurado se houver um sistema de regras que limitem as condutas de todos que, de alguma maneira, possam interferir na disputa, fazendo com que o pleito se torne desequilibrado. Compreender, combater e tratar a corrupção, em qualquer seara e, no caso específico deste estudo, no campo eleitoral, possibilita o progresso da cidadania. Afinal:

A corrupção é um grave problema que afeta a Administração Pública brasileira e impede o desenvolvimento nacional, alcançando setores fundamentais do Estado e da sociedade. Por isso, a Constituição de 1988 contempla uma série de valores que ganharam a força de princípios constitucionais orientadores das funções estatais e do exercício das atividades de Governo. Dentre esses, destacam-se a moralidade administrativa e a legalidade, para os propósitos da temática aqui abordada. Em que pese a previsão constitucional, vê-se, na realidade fática, um cenário de corrupção e de sentimento geral de descrédito na honestidade das instituições pátrias. Aos olhos do brasileiro mediano, a corrupção está por toda parte, atingindo a tudo e a todos. (GUERRA e BARBOSA, 2019)

Assim, expõe PINHEIRO (2020, p. 126):

Com vistas a “reforçar” todas as disposições constitucionais, legais e administrativas já existentes na ordem jurídica nacional sobre o agir dos agentes públicos em ano eleitoral (o que chamamos de condutas vedadas lato sensu), merece registro a aprovação da Lei das Eleições (em especial os artigos 73 a 77), que proibiu taxativamente a prática de determinadas condutas antirrepublicanas e antidemocráticas ainda comuns no dia a dia da gestão pública brasileira, cujo título legal foi exatamente o de “condutas vedadas”.

O Direito Eleitoral, portanto, busca dar ênfase a esse conjunto de normas, referente às

condutas dos agentes públicos, durante o período eleitoral. Isso ocorre justamente porque os atos praticados por eles, na condução da Administração Pública circunscrita, podem repercutir, direta ou indiretamente, na disputa eleitoral, beneficiando ou prejudicando determinadas candidaturas.

Todas essas regras são estabelecidas, com a finalidade de impedir o uso indevido da estrutura da Administração Pública, em favor de candidatos e partidos políticos. Dessa forma, esse sistema de regras eleitorais visa garantir que a competição eleitoral seja uma disputa justa e em igualdade de condições para todos que a ela participem. GOMES (2020, p. 768) pontua que:

Entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador especificou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei no 9.504/97. Trata-se esse rol de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal.

O propósito da disposição legislativa é impedir que aquele que se encontra em cargos públicos majoritários e, conseqüentemente, detém o poder sobre servidores, bens e valores pertencentes à Administração, venha a usar a estrutura da “máquina administrativa”, em benefício de sua própria candidatura ou da candidatura de terceiros.

Entretanto, ressaltamos que o legislador, à época da elaboração da referida norma, previu que, diante da possibilidade da existência de uma situação excepcional (Estado de Calamidade Pública e Estado de Emergência), a prática de determinadas condutas, anteriormente definidas como vedadas, deveria ser autorizada - ainda que de forma excepcional -, tendo em vista o interesse público primacial atingido em sua contramão. É a partir daí que podemos perceber desvios que acabam por, perniciosamente, afetar o pleno desenvolvimento da Democracia.

3 OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA NO BRASIL

A grave crise biológica que aflige o mundo, provocada pela Pandemia da Covid-19, motivou a adoção de medidas, destinadas a reduzir a propagação da doença, como a ampliação do distanciamento social e o fechamento do comércio⁴. Sabido que se trata de um

⁴ “A estimativa de infectados e mortos concorre diretamente com o impacto sobre os sistemas de saúde, com a exposição de populações e grupos vulneráveis, a sustentação econômica do sistema financeiro e da população, a

fenômeno não apenas de dimensão biológica, mas social, construído mediante complexos processos de negociação, disputas e produção de consensos, é possível perceber que esse conjunto de ações impactou, diretamente, também, a Economia, influenciando na demanda, na produção e no mercado financeiro. A propósito, há expectativas de que os efeitos sejam de longo prazo, provocando uma profunda recessão em diversos países ainda em 2021.

O combate aos efeitos econômicos e sociais da crise exigiu do Poder Público ousadas operações fiscais, não tratantes apenas de uma medida anticíclica. Nesse sentido, é preciso de mais do que um conjunto de ações governamentais voltadas a impedir ou minimizar, os efeitos do ciclo econômico; tornou-se necessária uma estatização dos fluxos de renda - salário e receita das empresas - por um período indeterminado.

Com o avanço da crise econômica, houve uma notória restrição de oferta e desvalorização cambial o que levou ao aumento do preço de bens essenciais e, além de um cenário de ampliação do desemprego e um incremento da vulnerabilidade social. Para que se tenha ideia:

De acordo com os dados oficiais, o PIB brasileiro recuou -1,5% no primeiro trimestre de 2020, em relação ao último trimestre de 2019. Sob a ótica da oferta, o PIB industrial recuou -1,4%, serviços -1,6%, enquanto a produção agropecuária apresentou crescimento de 0,6%. Do lado da demanda, a pandemia afetou significativamente o consumo das famílias, que caiu -2,0% no 1º Trimestre/2020 – maior queda desde 2001. Na contramão, a formação bruta de capital, isto é, a compra das empresas de bens de capital como máquinas e equipamentos, cresceu 3,1%, sobretudo pela baixa base de comparação do 4º Trimestre/2019. Por fim, os gastos do governo cresceram apenas 0,2%, mesmo diante da gravidade da pandemia. (OLIVEIRA, 2021)

No mercado de trabalho, o dano da pandemia no Brasil foi e ainda é brutal e indeterminado: a redução da atividade econômica acarreta aumento da desocupação e da pobreza/miséria.

Com este agravamento das condições sociais da população, o Poder Público precisou adotar medidas para minimizar os efeitos da crise, já que os impactos da crise no Brasil não foram apenas econômicos; mas sociais, fiscais, no mercado de trabalho, na demanda por serviços públicos e pela rede de proteção social.

Dessa maneira, o implemento de um conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nas três esferas federativas) com a participação, direta ou indireta, de

saúde mental das pessoas em tempos de confinamento e temor pelo risco de adoecimento e morte, acesso a bens essenciais como alimentação, medicamentos, transporte, entre outros. Além disso, a necessidade de ações para contenção da mobilidade social como isolamento e quarentena, bem como a velocidade e urgência de testagem de medicamentos e vacinas evidenciam implicações éticas e de direitos humanos que merecem análise crítica e prudência.” FIOCRUZ. **Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia.** In Observatório Covid-19. Disponível em < <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>>. Acesso em 12 abr. 2021.

entes públicos ou privados, com o escopo primordial de assegurar determinados direitos próprios da cidadania, destinados a vários grupos e segmentos sociais, culturais, étnicos ou econômicos, acabou sendo desenvolvido. Nessa levada, políticas públicas assistencialistas, ainda que em ano eleitoral, dotado de uma série de restrições que, aparentemente, trariam conflitos entre a necessária continuidade e incremento *versus* a higidez da liberdade do voto e igualdade nas disputas eleitorais.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS ADOTADAS DURANTE A PANDEMIA E SUAS CONTROVÉRSIAS COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Para a contenção dos efeitos da Covid-19 apenas ações na política de saúde não se têm demonstrado eficientes. Distanciamento e isolamento sociais exigem *pari passu* a criação de condições materiais para manutenção do sustento, enquanto as atividades não sejam normalizadas. Para isso é essencial que todos tenham garantidas condições mínimas de sobrevivência.

Assim, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, em decorrência da crise sanitária, o Estado brasileiro deve viabilizar a subsistência dos mais vulneráveis, em particular aqueles que recebem benefícios assistenciais, pelo que, desde o início da pandemia, tornou-se fundamental, o fortalecimento de medidas de integração social pelos gestores públicos.

Diante do cenário na Saúde Pública, o governo federal brasileiro, assim como governos de outros Estados soberanos, iniciou o implemento de políticas públicas, para tentar diminuir os impactos dessa crise sanitária, econômica e social.

Segundo nota técnica do DIEESE (2020), em 16 de março de 2020 o governo anunciou um pacote de R\$147,3 bilhões para atender várias medidas que se destinam a: aposentados e pensionistas (como a antecipação do 13º salário e ampliação de prazos e juros em empréstimos consignados); leilões de títulos públicos; compra de carteira de bancos; renegociação de dívidas para o agronegócio; aumento do orçamento do Bolsa Família; negociação de dívidas de empresas e famílias com boa capacidade financeira e não inadimplentes; saque do Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); antecipação do abono salarial; adiamento do pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); adiamento de pagamento de tributos federais para empresas do Simples Nacional; crédito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para micro e pequenas empresas; redução da contribuição para o Sistema S; destinação do fundo do Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) para o SUS; desburocratização e desoneração na compra de produtos nacionais e importados necessários ao combate do coronavírus. (CASTRO, 2020)

Além das Políticas Públicas Federais, diversos Estados⁵ adotaram medidas para o combate a pandemia, dentro da realidade de cada região.

As medidas adotadas por municípios foram múltiplas e desencontradas também, o que recebe especial relevo, a partir do momento em que se denota que a Pandemia iniciou no ano previsto no Brasil, para a realização das eleições municipais.

Como visto, Lei Eleitoral dispõe sobre diversas vedações aos agentes públicos no ano eleitoral. Em aderência ao tema central deste estudo, calha destacar a proibição de “fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público”, referindo-se a bens e serviços de gêneros alimentícios, merenda escolar, distribuição de roupas e agasalhos, medicamentos, dentre outros de natureza assistencial.

Embora expressamente colacionado no texto da lei, em tom de prevenção, contra os maus hábitos de alguns agentes políticos, estes, durante o período eleitoral, aproveitaram-se da crise sanitária para se promover eleitoralmente. Nesse sentido, por trás de ações "assistenciais", esconderam suas reais intenções: autopromoção pessoal. Por conseguinte, ações que deveriam ter, de fato, cunho assistencial, transformam-se em ações eleitoreiras.

Nesse contexto, torna-se profundamente necessário – como seguimos fazendo no estudo – verificar quais direitos e valores constitucionalmente tutelados devem preponderar, durante a o estado de calamidade pública e crise sanitária vividos. Sem prescindir que os órgãos fiscalizadores se atentem à possibilidade de desvio de finalidade de Programas Governamentais e a criação de Ações Positivas utilizadas para fins promocionais de candidatos e campanhas. Importa lembrar que o que se busca vedar aqui é o “uso eleitoreiro”, explorando a miséria humana, para benefício pessoal de alguém que pleiteia cargo público-eletivo. Conforme lição de MAGALHÃES (2004):

O povo sabe o que quer, e aos poucos está aprendendo a diferenciar o discurso da prática política. Todos os discursos podem ser iguais, mas poucos tem um projeto e uma prática de libertação política e de libertação da miséria. O povo simples pode não saber ainda a diferença teórica entre neoliberalismo e socialismo, mas sabe a diferença entre ser escravo e ser dono da sua própria vida.

Chama atenção, contudo, outra vedação, de natureza objetiva: a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ainda que sem aquele proveito eleitoreiro. A própria lei carrega três exceções expressas para tanto:

⁵ Como exemplo, Minas Gerais, que por meio da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020 e da Resolução CD/FNDE nº 02/2020, autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Isso possibilitará ao Ministério Público o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ora, no período de campanha eleitoral, não se exige o encerramento de ações e programas de governo. Na verdade, impede-se que novos serviços de caráter social sejam criados, única e exclusivamente, com o objetivo de angariar votos para a disputa eleitoral. Portanto, ações e programas governamentais que já estiverem sendo cumpridos anteriormente ao ano eleitoral, bem como tenham seus gastos observados na Lei Orçamentária Anual, poderão continuar, normalmente, não tendo a legislação eleitoral qualquer empenho a ir em contramão dos interesses e necessidades públicas. Calha, doravante, verificar a ponderação necessária, entre os valores constitucionais envolvidos na temática.

5 COLISÃO DE DIREITOS E VALORES CONSTITUCIONAIS

Durante o período eleitoral de 2020, diversas dúvidas, questionamentos e ações judiciais foram inauguradas para discutir e investigar se ocorreram práticas de abuso, por parte dos gestores que, à época, eram mandatários de cargos públicos, uma vez que possuíam em suas mãos ferramentas próprias à continuidade da atuação da Administração Pública.

Para que se tenha ideia, a Pandemia possibilitou a decretação de “estados de calamidade” e “estado de emergência sanitária” em diversos entes federados brasileiros, possibilitando a utilização de “brechas” legais, v.g., àqueles que buscam promover programas de assistência social. Constatamos diversos gestores, implementando programas assistencialistas, sob o manto de “assistência social”, de modo que, em plena necessidade premente de famílias, acabaram por lhes angariar a simpatia.

Dessa forma, a normatividade eleitoral, seja de maneira objetiva ou subjetiva, visa preservar a lisura eleitoral, impedindo a utilização do patrimônio público, com personalidade e finalidade eleitoral, ainda que de maneira subterfugiada. Isso, certamente, ofende a preservação igualdade de oportunidades entre os candidatos. O objetivo primordial das vedações aos agentes públicos em campanha é a isonomia de chances e de oportunidades, entre os candidatos, traduzindo-se pela proteção do resultado das eleições de acordo com a vontade popular.

Se a prática da conduta vedada tem gravidade tamanha que desequilibra as eleições, podemos de aí reconhecer o abuso de poder político. Este, na lição de GOMES (2013. p. 570-572), consiste na “exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população”.

Mas não é dessa ordem à desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. O que se

combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário, que, direta ou indiretamente, é empregado, para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude do desequilíbrio provocado por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa e a igualdade do pleito. De qualquer forma, segundo o BITTAR e ZOVATTO (2020):

Los efectos sobre el sistema democrático tampoco serán uniformes. Mientras en algunos países, el mal manejo de la crisis podría facilitar la llegada de nuevos líderes populistas autoritarios, en otros, en cambio, podría producir un debilitamiento de los líderes populistas que ya están en el poder al quedar en evidencia su incapacidad e irresponsabilidad. Es preciso impedir que líderes autoritarios lleguen a los gobiernos o que aquellos que ya están consoliden su poder. Debemos hacer el máximo esfuerzo para evitar que la democracia se convierta en una víctima más del coronavirus.

Da anotação se depreende que a Pandemia impulsionará os cidadãos a exigir políticas eficientes de inclusão social, como consequência de guerras, moléstias e catástrofes históricas, pois, são elas, no dizer de SCHEIDEL (2018), que *“han impulsado a las sociedades en el pasado a fundamentalmente enderezar la desigualdad social.*

Nesse cenário, de pronto, pode-se afirmar que, verificada a existência da exceção de calamidade pública, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública mostra-se legal; podendo, entretanto, ser deturpada.

Mais que isso, inafastáveis, pois se trata de interpretação inafastável, tendo em vista que a hipótese é expressamente prevista como exceção.

Dessa forma, inobstante exista uma constante preocupação com a corrupção eleitoral, é necessário fazer uma ponderação dos valores envolvidos na temática, merecendo, *in casu*, prevalecer os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como a busca do pleno emprego, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim conceder a necessária segurança social a todos de uma existência verdadeiramente digna.

6 CONCLUSÕES

A instauração de um Estado Democrático de Direito conduz a reflexões atinentes à sua afirmação. Isso, porque os elementos de estruturação de uma Democracia solidificam-se, não apenas, quanto aos seus conceitos preliminares, como "cidadania", "direitos políticos", "regime político"; mas avançam para o aprofundamento de outras questões próprias dos problemas do funcionamento da máquina estatal. A Democracia, por certo, é formada da pluralidade de questões lhe cercam e acabam por se debater no espaço público. É bem verdade que ela, dizem alguns, traz consigo incômodos reflexos, sobretudo, daqueles que contestam as posições governamentais.

Se as engrenagens funcionam bem, o aperfeiçoamento de suas instituições conduz ao fortalecimento da ordem jurídica, por conseguinte da Constituição e, enfim, do próprio regime. Aparentemente, persiste-se na noção de que os objetivos estruturais do Estado estão sendo alcançados. Contudo, cabe destacar que não apenas os elementos cruciais de uma Democracia – sem observância de outros secundários num momento inicial – são necessários à sua consolidação real.

Uma das questões que mais aflige essa evolução é a tangente à corrupção. O seu reconhecimento tem sido temática que assoberba os países. Esse problema se externa com especial atenção, a partir do momento em que se especifica à corrupção eleitoral.

O ano de Eleições Municipais, em meio ao contexto da pandemia da COVID-19, no Brasil, trouxe consigo um tema de extrema importância: a possibilidade de se continuar, implementar ou criar os programas de assistência social e distribuição de bens, fundamentando as condutas dos agentes estatais, candidatos ou não, na continuidade do serviço público, a despeito de possíveis desequilíbrios, entre os atores das eleições. No presente trabalho verificamos que a Constituição Federal, a legislação eleitoral, os princípios correlatos (em especial da igualdade eleitoral, da lisura das eleições e da moralidade eleitoral) mantêm constante preocupação com a Real extração do sincero sufrágio popular.

Entretanto, concluímos que o cenário da pandemia fez enaltecer a necessidade de que programas sociais fossem mantidos, ou até majorados, a despeito da constante preocupação com as excepcionais situações de corrupção Eleitoral. Os atos ilícitos devem ser analisados, nos casos concretos, a fim de se fazer justiça em dois sentidos: por primeiro, para extirpar dos mandatos ou dos futuros certames aqueles que se valem da miséria humana, para se manterem a qualquer preço, a frente de mandatos público eletivos, semelhante ao que acontecia a época do “Coronelismo”; por fim, como meio de propiciar a real segurança social e satisfazer a dignidade humana, axioma maior do atual nível de constitucionalismo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Manual das Eleições**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. **Corrupção Política**: Uma patologia social. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. **Código Eleitoral Brasileiro**: Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Supervisão editorial Jair Lot Vieira. 13 ed. Bauru: Edipro, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mecum. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília: TSE Disponível em: <http://intranet.tse.gov.br/jurisprudencia/codigo_eleitoral/lei_eleicoes.html>.

BRASIL. Ministério da Economia. **Medidas econômicas voltadas para a redução dos impactos da Covid-19 (Coronavírus) — linha do tempo**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid19/timeline>> Acesso em: 12 abr 2021.

CASTRO, Demian. **Brasil e o diante da Covid-19 e da crise econômica**. Paraná: UFPR, 2020. pp. 78-79.

COSTA, Júlia Reghin Gomes da; GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Cassação de Mandato de Prefeito e o Devido Processo Legal: Considerações Preliminares sobre a Defesa dos Agentes Políticos**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. N. 22. Disponível em <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/D22-09.pdf>>. Acesso em: 12 abr 2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **A pandemia e seus reflexos jurídicos**. Belo Horizonte: ARRAES, 2020. pp. 101-118.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Regras e princípio: por uma distinção normoteorética**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. v. 45. nº 0. 2006. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/623>>. Acesso em 10 de abr 2021.

DEMARCHI, Clovis; CADEMARTORI, Daniela. **Da Constituição ao Neoconstitucionalismo**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza – CE, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4244.pdf>> Acesso em: 13 de abr. 2020.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. **Medidas adotadas por vários países para conter os efeitos econômicos da pandemia do coronavírus**. Nota Técnica nº 224, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec224MedidasPaíses.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

ELY, John Hart. **Democracy and distrust: a theory of judicial review**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. São Paulo: Atlas: 2020.

GUERRA, Arthur Magno e Silva; LOPES, Júlia Ribeiro Duque Estrada. **A infecção das Eleições 2020 pela Covid-19: efeitos da pandemia sobre o Princípio da Lisura Eleitoral**. 1 ed. Belo Horizonte: Arraes: 2020. pp. 101 a 117.

GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Manual de Direito Eleitoral**. São Paulo: JusPodivm, 2020 (no prelo).

GUERRA, Arthur Magno e Silva; FARIA, Layne Barbosa. **A ação popular como instrumento de combate à corrupção no estado democrático de direito**. JUSTIÇA ELEITORAL EM DEBATE, v. 9, p. 94-107, 2019.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A construção de uma democracia dialógica no Brasil. In Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-16/a-construcao-de-uma-democracia-dialogica-no-brasil/>> Acesso em: 12 abr 2004.

OLIVEIRA, Paulo Ricardo S. **Impactos da Pandemia de Covid-19 sobre a Economia Brasileira**. In Blog sobre Ciência. UNICAMP: Campinas, 2020. Disponível em <<https://www.blogs.unicamp.br/sobreeconomia/2020/08/26/impactos-da-pandemia-de-covid-19-sobre-a-economia-brasileira/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral: Aspectos teóricos e práticos**. 3 ed. – Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

ROLLEMBERG, Gabriela; PEDREIRA, Rodrigo. **Aspectos polêmicos e atuais das condutas vedadas**. In GUERRA, Arthur Magno e Silva Guerra et al. **Direito Eleitoral: 30 anos de Democracia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. pp. 291-335.

SALGADO, Eneida Desiree. **Os Princípios Constitucionais Eleitorais como Critérios de Fundamentação e Aplicação das Regras Eleitorais**. Tribunal Superior Eleitoral, estudos eleitorais. Vol. 6, 2011.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral**. Universidade Federal do Paraná –Programa de Pós-Graduação em Direito –Doutorado. Curitiba, 2010.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Tradução: Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.